



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Parecer Jurídico

Trata-se de Processo Licitatório nº. 1288/2024, DISPENSA Nº. 1128/2024, que tem por objeto a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, contratação de empresa para reconstrução e reforma de pontilhão na Linha Borges de Medeiros, comunidade de São Belin.

Conforme Estudo Técnico Preliminar, realizado pela Secretaria de obras e Saneamento, a contratação é necessária pois *“Tal pontilhão foi danificado pelo excesso de chuvas, que atingiram o município no início do mês de maio, motivando DECRETO Nº 9.695, DE 14 DE MAIO DE 2024. Declara situação de emergência nível II, em todo o território do Município de Nova Prata, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a maio de 2024, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de uma reconstrução de extrema necessidade para o município pois é uma importante ligação de acesso ao município vizinho de Nova Bassano.”*.

No mérito, deve ser reconhecido que o intuito da municipalidade garantir buscar a economicidade e a eficiência nos trabalhos da Administração.

Assim, verifica-se que as justificativas da proposição são adequadas ao objetivo a ser alcançado.

Estabelecidos os fatos, exara-se o presente parecer jurídico, que será restrito aos aspectos de atendimento da legislação vigente acerca do procedimento de contratação dos serviços, conforme preceitua o Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em vista de que há a solicitação para que a administração proceda a contratação através de dispensa de licitação, com amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que os valores se encontram dentro dos limites estabelecidos para que a contratação seja efetuada através deste procedimento.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

O Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou os valores constantes no Art. 75 da Nova Lei de Licitações:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 75, **caput**, inciso I - R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)

Isto posto, para a efetiva contratação dos serviços já foi, inclusive, efetuada pesquisa de preço junto a tabela SINAPI, ou seja, a contratação poderá ser realizada com a empresa que ofertar o menor valor total para o objeto, conforme Termo de Referência. Também, existe dotação orçamentária para realização da aquisição.

O valor previsto para a contratação é inferior ao previsto no art. 75, I, assim, viabilizada a possibilidade legal de dispensa de licitação para o objeto demandado.

Diante o exposto, entendo que inexistem óbices jurídicos à pretensa contratação por dispensa de licitação, de acordo com o inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/21. No entanto, sugiro que seja realizada a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme § 3, do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

À consideração superior.

Nova Prata/RS, 14 de agosto de 2024.

Jenifer Bertuzzi
OAB/RS 109.192
Assessora Jurídica